



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/78/2017
Data:	09/01/2017 Fls. 431
Rubrica:	Tiago da Silva Marra
	Assessor Especial
	ID nº 4422664-0

Processo nº. : E-12/003/78/2017
Data de autuação: 09/01/2017.
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: CONTROLE DE QUALIDADE DE ÁGUA -
DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO
CONSUMIDOR SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA
PARA CONSUMO HUMANO.
Sessão Regulatória: 25/07/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado para análise do cumprimento por parte da Concessionária PROLAGOS, do disposto no art. 3º, do Decreto nº 5.440/2015.

Nos termos da Resolução AGENERSA/CD nº 574/2017 de 30/01/2017¹ o presente processo foi distribuído à minha relatoria.

Consta à fl. 22 a Carta - PR/781/2017 protocolizada perante esta AGENERSA em 05/04/2017, por meio da qual a Concessionária apresenta os documentos de fls. 23/447, com o objetivo de comprovar o cumprimento ao Decreto Federal nº 5.440/2005, da Lei Federal nº 8.078/1990 e da Portaria nº 2.914/2011.

Em análise dos referidos documentos a Câmara Técnica desta AGENERSA emitiu a Nota Técnica CASAN nº 027/2017, de fls. 448/449, onde concluiu que a Concessionária atendeu satisfatoriamente o disposto no Decreto nº 5.440/2005, apresentando os Relatórios Anuais referentes ao ano de 2016, no prazo estabelecido contendo todas as informações legalmente exigidas.

A douta Procuradoria desta AGENERSA opinou às fls. 451/453 no mesmo sentido de que a Concessionária cumpriu os termos do Decreto nº 5.440/2005, sem prejuízo de ressalvar que não entende pelo descumprimento puro e simples da alínea "d", do Inciso I, do art. 5º, de seu Anexo, mas pela necessidade de adequação do texto contido nas faturas mensais, para melhor atender à determinação imposta no referido dispositivo.

¹ FL 16



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/78-12017
Data:	09/01/2017 Fls. 472
Rubrica:	Tiago da Silva Marra
	Assessor Especial
	ID nº 4422664-0

Instada a apresentar razões finais através do Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 157/2017, a Concessionária à fl. 468 corroborando a Nota Técnica emitida pela CASAN e o parecer jurídico da Procuradoria, requereu seja consideradas as disposições previstas no referido Decreto nº 5.440/2005.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/78/2017
Data:	09/01/2017 Fis. 473
Rubrica:	Assessor Especial ID nº 4422664-0

Processo nº. : E-12/003/78/2017.
Data de autuação: 09/01/2017.
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: CONTROLE DE QUALIDADE DE ÁGUA -
DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO
CONSUMIDOR SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA
PARA CONSUMO HUMANO.
Sessão Regulatória: 25/07/2017.

VOTO

O presente processo regulatório foi instaurado para análise do cumprimento por parte da Concessionária PROLAGOS, do disposto no art. 3º, do Decreto nº 5.440/2005, *in verbis*:

"Art. 3º Os órgãos e as entidades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios e demais pessoas jurídicas, às quais este Decreto se aplica, deverão enviar as informações aos consumidores sobre a qualidade da água, nos seguintes prazos:

I - informações mensais na conta de água, em cumprimento às alíneas 'a' e 'b' do inciso I do art. 5º do Anexo, a partir do dia 5 de junho de 2005;

II - informações mensais na conta de água, em cumprimento às alíneas 'c' e 'd' do inciso I do art. 5º do Anexo, a partir do dia 15 de março de 2006; e

III - relatório anual até quinze de março de cada ano, ressalvado o primeiro relatório, que terá como data limite o dia 1º de outubro de 2005". (Grifei)

Nesse sentido, cumpre verificar, no presente momento, se a Concessionária atendeu às disposições do supracitado Decreto n.º 5.440/2005.



Vejamos, primeiramente, o que dispõem as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I, do art. 5º, constante em seu Anexo:

"Art. 5º Na prestação de serviços de fornecimento de água é assegurado ao consumidor, dentre outros direitos:

I- receber nas contas mensais, no mínimo, as seguintes informações sobre a qualidade da água para consumo humano:

a) divulgação dos locais, formas de acesso e contatos por meio dos quais as informações estarão disponíveis;

b) orientação sobre os cuidados necessários em situações de risco à saúde;

c) resumo mensal dos resultados das análises referentes aos parâmetros básicos de qualidade da água; e

d) características e problemas do manancial que causem riscos à saúde e alerta sobre os possíveis danos a que estão sujeitos os consumidores, especialmente crianças, idosos e pacientes de hemodiálise, orientando sobre as precauções e medidas corretivas necessárias;" (Grifei)

Da análise do conteúdo dos documentos apresentados pela Concessionária, insertos às fls. 22/447, verifico o efetivo cumprimento das determinações previstas nos dispositivos arrimados em todos os municípios onde atua, tanto no que se refere às informações nas faturas mensais, quanto no que tange ao Relatório Anual de Qualidade.

Nesse sentido se manifestou a CASAN, ao emitir a Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº 027/2017, onde fez constar:

"(...) contendo a Carta - PR/781/2017, às fls. 22 a 447 do P.P., encaminhada pela Prolagos, constando 12 (doze) faturas mensais de cobrança, sendo 3 (três) do Município de Cabo Frio, 3 (três) do Município de São Pedro da Aldeia, 3 (três) do Município de Arraial do Cabo, 3 (três) do Município de Búzios, 3 (três) do Município de Iguaba Grande e 3 (três) do Distrito de Tamoios - em cumprimento



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/78/2017
Data:	09/01/2017 Fls. 475
Rubrica:	

Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

ao estabelecido no inciso II do art. 3º do Decreto Nº 5.440/2005 e nos itens de a até d, do inciso I do Art. 5º do Anexo do mesmo Decreto.

No Relatório elaborado pela Prolagos foram apresentadas as informações contidas nos itens de a até i estabelecidos no inciso II do Art. 5º do citado Decreto, que são exigidas para composição do Relatório Anual de Qualidade da Água a ser fornecido aos usuários atendidos pela Concessionária.

A Concessionária encaminhou a comprovação da entrega do Relatório Anual de qualidade da Água de cada Município de sua Concessão".

A Câmara Técnica, porquanto, concluiu que a Concessionária "atendeu satisfatoriamente o disposto no Decreto nº 5.440/2005, apresentando os Relatórios Anuais referentes ao ano de 2016", contendo todas as informações legalmente exigidas.

A douta Procuradoria, observando a necessidade de melhorias no que se refere à redação nas contas de cobrança quanto à obrigação da alínea "d", do Inciso I, do art. 5º, do Decreto n.º 5.440/2005, **opinou no sentido de que a Concessionária cumpriu os termos da referida norma**, senão vejamos:

"(...) Especificamente sobre a citada alínea "d" do art. 5º, inciso I, este dispositivo determina que conste na fatura mensal **'características e problemas do manancial que causem riscos à saúde e alerta sobre os possíveis danos a que estão sujeitos os consumidores, especialmente crianças, idosos e pacientes de hemodiálise, orientando sobre as precauções e medidas corretivas necessárias'**. (...) Obviamente, apenas diante do problema real é que os usuários podem ser alertados; todavia, esta Procuradoria não localizou, nas faturas mensais, características do manancial e alertas sobre eventuais riscos, de modo que a determinação imposta nesta alínea deve ser reformulada pela Concessionária, passando a constar uma redação mais adequada ao comando legal



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/78/2017
Data:	09/01/2017 Fls. 476
Rubrica:	Tiago da Silva Manta
	Assessor Especial
	ID nº 4422664-0

perquirido. Esta Procuradoria não entende pelo descumprimento puro e simples desta alínea, mas pela necessidade de adequação do texto contido nas faturas mensais, para melhor atender à determinação imposta pelo Decreto ora analisado". (Grifei)

Em relação à sugestão da Procuradoria, pela complementação do texto contido nas faturas mensais, para melhor atender à determinação do art. 5º, Inciso I, alíneas "b" e "d", do Anexo do Decreto nº 5.440/2005, a Concessionária informou em suas razões finais de fl. 468 que já solicitou à gráfica a alteração no texto mencionado, a qual não implica em descumprimento da norma supracitada, apenas trata-se de uma complementação, conforme bem mencionado pela Procuradoria.

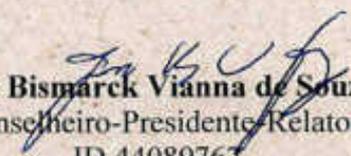
Assim, diante as peculiaridades do presente processo e apoiado nos pareceres técnico e jurídico presentes nos autos, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu o determinado no Decreto Federal nº 5.440/2005, tanto no que se refere às faturas mensais, quanto no que tange à apresentação tempestiva do Relatório Final, relativo ao Exercício 2016.

Art. 2º Determinar que a Concessionária Prolagos observe a sugestão da Procuradoria desta AGENERSA na emissão das próximas faturas aos consumidores, complementando o texto para constar as características e problemas do manancial que causem riscos à saúde e alerta sobre os possíveis danos a que estão sujeitos os consumidores, especialmente crianças, idosos e pacientes de hemodiálise, além de orientar sobre as precauções e medidas corretivas necessárias;

Art. 3º Determinar o encerramento do presente processo.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/78/2017
Data:	09/01/2017 Fls. 977
Rubrica:	Tiago da Silva Marra
	Assessor Especial ID nº 4422664-0

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3175,

DE 25 DE JULHO DE 2017.

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS –
CONTROLE DE QUALIDADE DE ÁGUA
- DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO
CONSUMIDOR SOBRE A QUALIDADE
DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/78/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu o determinado no Decreto Federal nº 5.440/2005, tanto no que se refere às faturas mensais, quanto no que tange à apresentação tempestiva do Relatório Final, relativo ao Exercício 2016;

Art. 2º Determinar que a Concessionária Prolagos observe a sugestão da Procuradoria desta AGENERSA na emissão das próximas faturas aos consumidores, complementando o texto para constar as características e problemas do manancial que causem riscos à saúde e alerta sobre os possíveis danos a que estão sujeitos os consumidores, especialmente crianças, idosos e pacientes de hemodiálise, além de orientar sobre as precauções e medidas corretivas necessárias;



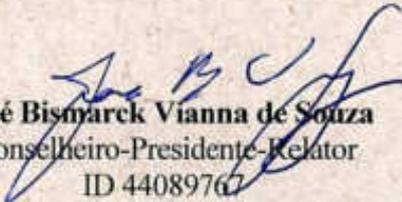
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E 12/203/78 12017
Data:	09/07/2017 Pls. 478
REUNICÃO	✓
Tiago da Silva Merra	
Assessor Especial	
ID nº 4422664-0	

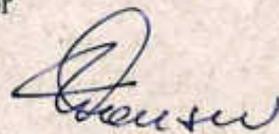
Art. 3º Determinar o encerramento do presente processo.

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076

AUSENTE
Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617

AUSENTE
Adriana Miguel Saad
Vogal